

§ único. A aplicação destas dotações ou de quaisquer outras destinadas à pequena conservação dos edifícios escolares não incluídos no Plano dos Centenários será assegurada pelos directores dos distritos escolares ou seus delegados, de harmonia com o regulamento a publicar em portaria do Ministério da Educação Nacional.

Art. 4.º Durante o período referido no artigo anterior serão inscritas nos orçamentos da despesa ordinária da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais as seguintes dotações, destinadas aos trabalhos de conservação periódica a realizar nos edifícios em questão:

	Contos
1951	430
1952	420
1953	260
1954	2:790
1955	1:650

§ único. O Commissariado do Desemprego entrará anualmente nos cofres do Estado com 40 por cento das importâncias efectivamente despendidas no ano anterior por conta destas verbas orçamentadas.

Art. 5.º O montante de 60 por cento das importâncias realmente despendidas com os trabalhos de conservação periódica será acrescido aos débitos que as câmaras municipais têm de liquidar ao Estado, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36:575, de 4 de Novembro de 1947, em relação aos edifícios escolares beneficiados.

Art. 6.º Terminado o quinquénio 1951-1955, a conservação dos edifícios escolares deverá prosseguir nos termos que para o efeito vierem a ser definidos em diploma a publicar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 38:319

Considerando que foi adjudicada à firma Lourenço, Simões & Reis, L.^{da}, a empreitada de construção do edifício para a Estação Agrária de Viseu;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, que abrange parte do ano económico de 1951 e do de 1952;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Lourenço, Simões & Reis, L.^{da}, para a execução da empreitada de construção do edifício para a Estação Agrária de Viseu, pela importância de 925.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 365.000\$ no corrente ano e 560.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Artur Aguedo de Oliveira — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.^a o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 18 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de verba seguinte:

CAPÍTULO 3.º

Escola de Farmácia da Universidade de Lisboa

Artigo 315.º — Despesas de comunicações:

Do n.º 1) «Correios e telégrafos»	800\$00
Para o n.º 2) «Telefones»	800\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Junho de 1951. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

As produções de milho e cevada têm aumentado nas últimas colheitas, tudo levando a crer que essa elevação se acentue ainda mais com o emprego de formas de maior produtividade.

Esta circunstância revela a atenção que os agricultores têm dispensado àquelas duas culturas e representa nítida melhoria para a economia nacional.

Torna-se, no entanto, necessário dar aplicação às quantidades não utilizadas pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo, pois dificilmente se encontrarão preços vantajosos nos mercados estrangeiros.

No momento em que se vão fixar as condições pelas quais a Federação Nacional dos Produtores de Trigo deve regular as aquisições desses cereais na colheita de 1951 convém chamar a atenção da lavoura para a necessidade de aplicar maiores quantidades de milho e cevada na alimentação do gado, transformando-os em produtos de origem animal, dos quais o País tanto carece, porque, se os excedentes forem demasiadamente elevados nos próximos anos, não se poderá assegurar o escoamento pelos preços agora estabelecidos.

Neste sentido se deverá caminhar desde já e também no da valorização da qualidade daqueles cereais, razão por que se lhes aplica este ano, assim como ao centeio, sistema semelhante ao que vigora para o trigo.

Nesta ordem de ideias autorizo a Federação Nacional dos Produtores de Trigo a comprar aos produtores, nas

condições que a seguir se estabelecem, o centeio, o milho e a cevada da colheita de 1951, os dois primeiros cereais até 30 de Maio de 1952 e o último até 31 de Dezembro do corrente ano.

Centeio:

- 1.º O preço será de 2\$40 o quilograma de grão seco e são, com o máximo de 3 por cento de impurezas e peso mínimo de 75 quilogramas por hectolitro, para entregas feitas em Dezembro;
- 2.º O cereal recebido em Julho e Agosto é pago a 2\$36, aumentando \$01 por quilograma e mês até Abril. Em Maio mantém-se o preço do mês anterior;
- 3.º Estes preços sofrem a redução de \$02(4) por cada quilograma a menos no peso mínimo indicado para o hectolitro.

Milho:

- 1.º O preço é de 2\$25 por quilograma para grão seco e são, com o máximo de 3 por cento de impurezas, nas entregas feitas durante o mês de Fevereiro;
- 2.º O cereal entregue em Setembro, Outubro e Novembro será pago a 2\$20(5), aumentando \$01(5) por quilograma e mês até Maio;
- 3.º Estes preços referem-se a milhos com o máximo de 10 por cento em peso de grão miúdo, devendo considerar-se como tal todo aquele que passar ao crivo de orifícios circulares com 7 milímetros de diâmetro;

- 4.º O milho que tiver mais de 10 por cento de grãos miúdos vermelhos ou amarelo-avermelhados será pago a 2\$05(5) para entregas nos meses de Setembro, Outubro e Novembro, aumentando \$01(5) por quilograma e mês até Maio.

Cevada vulgar:

- 1.º O preço será de 2\$ por quilograma de grão seco e são, com o máximo de 3 por cento de impurezas e peso mínimo de 60 quilogramas por hectolitro, nas entregas feitas durante o mês de Outubro;
- 2.º O cereal entregue em Julho e Agosto é pago a 1\$98, aumentando \$01 por quilograma e mês até Dezembro;
- 3.º Os preços estabelecidos sofrem a redução de \$02 por cada quilograma a menos no peso do hectolitro.

Os encargos gerais de armazenagem, conservação e transporte do celeiro à estação de caminho de ferro serão, como habitualmente, de conta do produtor.

As dúvidas que surgirem na classificação e estado de sanidade dos cereais serão resolvidas pela comissão arbitral que funciona no Instituto Nacional do Pão, a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 29:815, de 10 de Agosto de 1939.

Ministério da Economia, 20 de Junho de 1951.— O Subsecretário de Estado da Agricultura, *Domíngos Rosado Vitória Pires*.